

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando contar o tempo do actual escrivão da collectoria de Santos, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barboza, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 145

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O thesouro provincial levará em conta do que devem o dr. Oliverio José do Pilar, e Theotônio José de Araujo, as quantias por elles entregues ao ex-collector de Sorocaba, José Dias de Arruda ; sendo em conta do debito do primeiro a quantia de um conto de réis, e do segundo a de dous contos quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos réis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando que pelo thesouro provincial seja levado em conta do que devem o dr. Oliverio José do Pilar e Theotônio José de Araujo, as quantias por elles entregues ao ex-collector de Sorocaba, José Dias de Arruda, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmino de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 146

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo fica autorisado á conceder a Joaquim Marques Leite, ou a quem melhores condições offerecer, e sem onus de especie alguma para os cofres publicos, privilegio por cincoenta annos, para por si ou por meio de companhia, que se organizar, estabelecer uma linha

de bonds desta capital á villa de Santa Rita (limite da provincia de Minas,) passando pelas parochias do Braz, Penho, Conceição dos Guarulhos, Arujá, Santa Izabel, Nazareth, Bom Jesus dos Perdões e Santo Antonio da Cachoeira.

Art. 2.º O governo marcará no contracto, que celebrar, o praso para o começo e conclusão das obras, e mais condições indispensaveis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder a Joaquim Marques Leite, ou a quem melhores condições offerecer, privilegio para estabelecer uma linha de bonds, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 147

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a contractar com Bento Barreto do Amaral Gurgel, ou com quem melhores vantagens offerecer a construcção, uso e custeio, por cincoenta annos, de uma linha de bonds de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, que partindo da cidade de Piracicaba vá terminar na freguezia de S. Pedro do mesmo municipio, salvo o direito da Companhia Ituana, a factura desta linha com tracção a vapor, indcarnisando a nova empresa na fórma da lei.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isempção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para a referida linha.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do praso maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas e toda a linha ficará concluida e aberto o trafego dentro do praso de 3 annos, podendo o praso ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecunario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que for celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como do concessionario e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa a segurança publica, poderá nomear pessoa idonea para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle for organizada ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.